
10ª Vara Criminal da Capital

APF n. **17294-58.2020.811.0042** – Código **631099**

SIMP n. **002800-008/2020**

Natureza: Auto de Prisão em Flagrante

Delito: Artigo 12 da Lei n. 10.826/03

Flagranteado (s): **Marcelo Martins Cestari**

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado pela Autoridade Policial em decorrência do crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, cometido, em tese, pelo flagranteado **MARCELO MARTINS CESTARI**, na data de 12/07/2020, no Condomínio Alphaville I, nesta Capital.

Como já bem explanado pelas mídias sociais e jornalísticas, a investigação do fato em apreço (posse ilegal de arma de fogo) decorreu do suposto homicídio cometido em face da infante *Isabele Guimarães Ramos*, de apenas 14 (quatorze) anos de idade, ocorrido em condomínio nobre desta Capital.

Conforme consta, foram encontrados na residência do flagranteado 07 (sete) armas de fogo, dentre as quais, 04 (quatro) não possuíam documentação e 02 (duas) possuíam registro em nome de terceiro, motivo pelo qual lhe foi dado voz de prisão pelo crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03.

Agora, diante da petição do advogado da família da jovem *Isabele Guimarães Ramos*, os autos foram encaminhados a esta Promotoria de Justiça para manifestação.

É o que merece relato.

Convém salientar que a análise investigativa em relação as circunstâncias da morte da infante serão (e estão sendo) apuradas em procedimento próprio, conforme o próprio peticionante afirmou no documento.

Não obstante não ter sido juntado junto ao pedido inicial, colaciona-se junto a esta manifestação, cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito do implicado, como incurso nas penas do art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

De proêmio, já se nota a sua fragilidade, primeiro ao não se trazer a descrição dos armamentos apreendidos em situação irregular, sendo 2 (dois) em nome de terceira pessoa e 04 (quatro) em **suposto** processo de emissão de documentação (segundo a palavra do implicado), de sorte a se averiguar, inclusive, a capitulação penal a que o indiciado estaria incluso, afinal, caso **sejam importadas (sem a apresentação do documento legal de importação) ou de calibre restrito**, a imputação penal será muito mais grave (arts. 16/18 da Lei 10.826/03), com **consequências não só quanto a impossibilidade de arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia, mas também em relação a competência do juízo para conhecimento e julgamento do caso**.

Outrossim, foi deveras complacente a autoridade policial ao não indiciar o implicado Marcelo Martins Cestari no **crime de homicídio culposo**, uma vez que, como proprietário/responsável pelo armamento, ou entregou, ou permitiu, ou não foi diligente o suficiente para impedir que sua filha de apenas 14 anos a manuseasse, dentro de sua casa e na presença de outra adolescente, agindo, no mínimo, a uma primeira vista, culposamente para com o evento morte ocorrido.

Feito este breve intróito, aportou nos autos petição do advogado da família da jovem *Isabele Guimarães Ramos*, sugerindo a retificação e majoração do valor da fiança estabelecida preteritamente pela autoridade policial em valor irrisório, devendo ser fixada, doravante, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Para tanto, salienta o peticionante o alto potencial financeiro do flagranteado, mormente a demonstração individual de propriedade de bens materiais de alto valor aquisitivo (aeronave, veículo importado, Lamborghini G Spyder, residência em condomínio de alto padrão), bem como, consta demonstrativo comprovando que o flagranteado é sócio/administrador

da empresa “TEL.TELECOM. EMPREENDIMENTOS LTDA”, cujo capital social é de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais), demonstrando certa “desídia” da Autoridade Policial na fixação do valor da fiança, em total desobediência as normas prescritas na legislação processual penal.

Observa-se de a Autoridade Policial pautou-se no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal para fixar a fiança no parâmetro mínimo, qual seja, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por considerar apenas a prática do delito do art. 12 da Lei 10.826/03, mesmo não considerando que haviam armas importadas sem documentação em posse do flagranteado, sabe-se lá de qual calibre, e não levando em conta a evidente conduta culposa do mesmo, que, ao fim e ao cabo, deu origem ao exício da vítima.

Contudo, diante da gravíssima consequência dos fatos, notadamente o clamor popular – inclusive com intensa repercussão na sociedade local e na mídia nacional, e o poder econômico evidente do indiciado, entende-se como totalmente desproporcional o valor fixado pelo douto Delegado de Polícia lotado na Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP).

É de conhecimento doutrinário e prescrito na legislação infraconstitucional que para o arbitramento do valor da fiança deverá a Autoridade competente (Delegado de Polícia ou Juiz) verificar algumas circunstâncias, como as condições financeiras do acusado (investigado *lato sensu*), sua vida pregressa, sua periculosidade, conforme expõe o artigo 326 do Código de Processo Penal.

“Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.”

Ademais, é crível salientar que além da natureza de descarcerização do instituto da fiança, também possui função de pagamento das custas processuais, bem como de indenização aos potenciais ofendidos, conforme preceitua o artigo 336 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Com base nisto, mostra-se latente a desproporcionalidade do valor fixado como fiança pela Autoridade Policial, seja levando-se em consideração as condições pessoais e financeiras do flagranteado, seja para fins de futuro custeamento processual e valor potencial referente a indenização pelos danos praticados.

Por derradeiro, corroborando com os documentos comprobatórios do requerente atinentes as condições pessoais e financeiras do flagranteado, também importante registrar as próprias informações disponibilizadas no interrogatório, cujo teor demonstra o labor como empresário e salário mensal na base dos R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que acaba demonstrando o seu alto potencial financeiro.

De mais a mais, a despeito da necessidade de majoração do valor fixado a título de fiança, de outro lado resta como desacertada a fixação sugerida pelo advogado da família da vítima, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por não encontrar respaldo no art. 325 do CPP, que preleciona:

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (...)”

Recentemente, em Inquérito que tramita por esta Vara de n. 7984-28.2020.811.0042, cód. 617982, o E. TJMT (Rel. Des. Márcio Vidal) deferiu liberdade provisória ao acusado de homicídio culposo na direção de veículo automotor, no valor de R\$ 103.900,00 (cento e três mil e novecentos reais), levando em consideração para tal fixação, as consequências do delito, o clamor social e a condição econômica do indiciado.

Diante do exposto, numa aferição sumária e analisando futuros danos (morais e materiais), bem como os requisitos apontados pelos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, **o Ministério Público Estadual manifesta-se pela majoração do valor da fiança fixada anteriormente pela Autoridade Policial, devendo ser fixada, agora, no valor que se sugere de 100 (cem) salários mínimos, em respeito as normas pertinentes.**

Requer, por derradeiro, sejam requisitadas as seguintes diligências a autoridade policial:

- a) Que informe ao Juízo a descrição pormenorizada de todas as armas apreendidas, sua nacionalidade e se foram juntados documentos relativos a sua importação e registro nos autos do Inquérito Policial;
- b) Indiciar, pregressar e interrogar o Sr. **Marcelo Martins Cestari** como incurso, em tese, nas penas do delito previsto no art. 121, § 3º do CP.

Cuiabá/MT, 14 de julho de 2020.

Marcos Regenold Fernandes
Promotor de Justiça